

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/12/2016, Seção 1, Pág. 77.**

**Portaria nº 1.486, publicada no D.O.U. de 21/12/2016, Seção 1, Pág. 76.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CEGRAN – Centro de Graduação de Anápolis EIRELI - ME		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Tecnológica de Anápolis (FTA), a ser instalada no município de Anápolis, estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201502322		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 545/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2016

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>IES:</b> Faculdade Tecnológica de Anápolis (FTA)								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201502322								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1324202; processo: 201502327); e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1324203; processo: 201502328).								
<b>Endereço:</b> Avenida São Francisco de Assis, nº 363, bairro Jundiáí, município de Anápolis, estado de Goiás.								
<b>Mantenedora:</b> CEGRAN – Centro de Graduação de Anápolis Eireli - ME								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>a. IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
122917	3,0	3,0	3,0	3,5	3,1	3	X	
<b>b. Negócios Imobiliários, tecnológico</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
122918	3,5	4,1	3,6	4	X			
<b>c. Processos Gerenciais, tecnológico</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
122919	3,9	4,4	3,6	4	X			
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)</b>								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 14/7/2016, emitiu as seguintes considerações:								
<p style="text-align: center;">[...] Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</p>								

A avaliação in loco, de código nº 122917, realizada nos dias 18 a 22/10/2015, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.0</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.5</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.1</i>
<i>Conceito Final:</i>	<i>3</i>

A IES impugnou o relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando para sim o atendimento ao requisito legal 6.4.

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Após análises da CTAA, a IES atendeu a todos os requisitos legais, à exceção do requisito 6.13. Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS). Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos comprovando a devida constituição da COLAPS. Dessa forma, a IES atende a todos os requisitos legais e normativos.

[...] Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

#### Negócios Imobiliários, Tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 04 a 07/10/2015. Ao final apresentou o relatório nº 122918, cujos resultados atribuídos foram: “3.5”, “4.1” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

#### Processos Gerenciais, Tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 22 a 25/11/2015 e apresentou o relatório nº 122919, no qual foram atribuídos os conceitos “3.9”, “4.4” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização

*Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Diante do exposto, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos referidos.*

*Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos mencionados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

Consignou, ainda:

*[...] A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE TECNOLÓGICA DE ANÁPOLIS possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*As propostas para as ofertas dos cursos superiores de tecnologia pleiteados apresentaram um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. A comissão do Inep atribuiu aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Nesse sentido, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE TECNOLÓGICA DE ANÁPOLIS - FTA (código: 20455), a ser instalada na Avenida São Francisco de Assis, nº 363, Jundiá – Anápolis/ GO. CEP: 75110810, mantida pelo CEGRAN - CENTRO DE GRADUAÇÃO DE ANÁPOLIS EIRELI - ME (código 16380), com sede em Anápolis/ GO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1324202; processo: 201502327); e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1324203; processo: 201502328), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos cursos.

O curso de Negócios Imobiliários, tecnológico, foi bem avaliado e atendeu os requisitos legais.

Convém registrar, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores no curso de Processos Gerenciais, tecnológico, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Deste modo, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica de Anápolis (FTA), a ser instalada na Avenida São Francisco de Assis, nº 363, bairro Jundiá, município de Anápolis, estado de Goiás, mantida pelo CEGRAN – Centro de Graduação de Anápolis EIRELI - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência

avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1324202; processo: 201502327); e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1324203; processo: 201502328), ambos com previsão de oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente